



# Confraria Marítima de Portugal

## Liga Naval Portuguesa

Filiada na Federação Internacional de Ligas e Associações Marítimas e Navais

### ESTATUTOS

#### Artigo 1º

Denominação, sede e duração

A associação, sem fins lucrativos, adota a denominação CONFRARIA MARÍTIMA DE PORTUGAL - LIGA NAVAL PORTUGUESA, CMP - LNP e tem a sede no Edifício da Ex Fábrica Nacional de Cordoaria, Rua da Junqueira, s/n 1300-342 Lisboa, freguesia de Alcântara, concelho de Lisboa e constitui-se por tempo indeterminado.

A associação tem o número de pessoa coletiva 509260691 e o número de identificação na segurança social 25092606912.

#### Artigo 2º

Fim

A associação tem como fim promover e divulgar atividades relacionadas com o MAR, numa perspetiva abrangente, nomeadamente de carácter social, cultural, técnico e científico.

#### Artigo 3º

Receitas

Constituem receitas da associação, designadamente:

- a) a joia inicial paga pelos associados;
- b) o produto das quotizações fixadas pela assembleia geral;
- c) os rendimentos dos bens próprios da associação e as receitas das atividades sociais;
- d) as liberalidades aceites pela associação;
- e) os subsídios que lhe sejam atribuídos.

#### Artigo 4º

Órgãos

1. São órgãos da associação a assembleia geral, a direção, o conselho fiscal e o conselho consultivo.
2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais é de 3 ano(s).

## **Artigo 5º**

### Assembleia geral

1. A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.
2. A competência da assembleia geral e a forma do seu funcionamento são os estabelecidos no Código Civil, designadamente no artigo 170º, e nos artigos 172º a 179º.
3. A mesa da assembleia geral é composta por três associados, um presidente e dois secretários, competindo-lhes dirigir as reuniões da assembleia e lavrar as respetivas atas.

## **Artigo 6º**

### Direção

1. A direção, eleita em assembleia geral, é composta por 7 associados.
2. À direção compete a gerência social, administrativa e financeira da associação, representar a associação em juízo e fora dele.
3. A forma do seu funcionamento é a estabelecida no artigo 171º do Código Civil.
4. A associação obriga-se com a intervenção de duas assinaturas.

## **Artigo 7º**

### Conselho Fiscal

1. O conselho fiscal, eleito em assembleia geral, é composto por 3 associados.
2. Ao conselho fiscal compete fiscalizar os atos administrativos e financeiros da direção, fiscalizar as suas contas e relatórios, e dar parecer sobre os atos que impliquem aumento das despesas ou diminuição das receitas.
3. A forma do seu funcionamento é a estabelecida no artigo 171º do Código Civil.

## **Artigo 8º**

### Admissão e exclusão

As condições de admissão e exclusão dos associados, suas categorias, direitos e obrigações, constarão de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

## **Artigo 9º**

### Extinção. Destino dos bens.

Extinta a associação, o destino dos bens que integrarem o património social, que não estejam afetados a fim determinado e que não lhe tenham sido doados ou deixados com algum encargo, será objeto de deliberação dos associados.

## **Apêndice**

### **Artigos do Código Civil:**

*Versão à data de 04-04-2021*

### **Capítulo II**

*Pessoas coletivas*

### **Secção I**

*Disposições gerais*

### **Artigo 157.º**

*(Campo de aplicação)*

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

### **Artigo 158.º**

*(Aquisição da personalidade)*

1 - As associações constituídas por escritura pública ou por outro meio legalmente admitido, que contenham as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º, gozam de personalidade jurídica.

2 - As fundações referidas no artigo anterior adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa.

### **Artigo 158.º-A**

*(Nulidade do ato de constituição ou instituição)*

É aplicável à constituição de pessoas coletivas o disposto no artigo 280.º, devendo o Ministério Público promover a declaração judicial da nulidade.

**Artigo 159.º**

*(Sede)*

A sede da pessoa coletiva é a que os respetivos estatutos fixarem ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal.

**Artigo 160.º**

*(Capacidade)*

A capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

Excetua-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

**Artigo 161.º**

*(Aquisição e alienação de imóveis)*

**REVOGADO**

**Artigo 162.º**

*(Órgãos)*

Os estatutos da pessoa coletiva designam os respetivos órgãos, entre os quais um órgão colegial de administração constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente, e um órgão de fiscalização, que pode ser constituído por um fiscal único ou por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

**Artigo 163.º**

*(Representação)*

A representação da pessoa coletiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.

A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

### **Artigo 164.º**

*(Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa coletiva)*

As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas para com estas são definidas nos respetivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato, com as necessárias adaptações.

Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

### **Artigo 165.º**

*(Responsabilidade civil das pessoas coletivas)*

As pessoas coletivas respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.

### **Artigo 166.º**

*Destino dos bens em caso de extinção*

1 - Extinta a pessoa coletiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afetados a um certo fim, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários, de qualquer associado ou interessado, ou ainda de herdeiros do doador ou do autor da deixa testamentária, atribui-los-á, com o mesmo encargo ou afetação, a outra pessoa coletiva.

2 - Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de fixação ou de lei especial, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários ou de qualquer associado ou interessado, determinará que sejam atribuídos a outra pessoa coletiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

## **Secção II**

### *Associações*

#### **Artigo 167.º**

*(Ato de constituição e estatutos)*

O ato de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa coletiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa coletiva e conseqüente devolução do seu património.

#### **Artigo 168.º**

*Forma e comunicação*

1 - O ato de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública, sem prejuízo do disposto em lei especial.

2 - O notário, a expensas da associação, promove de imediato a publicação da constituição e dos estatutos, bem como as alterações destes, nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais.

3 - O ato de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros, enquanto não forem publicados nos termos do número anterior.

#### **Artigo 169.º**

*(Modificações do ato de constituição ou dos estatutos)*

**REVOGADO**

#### **Artigo 170.º**

*(Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes)*

É a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha.

As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a revogação não prejudica os direitos fundados no ato de constituição.

O direito de revogação pode ser condicionado pelos estatutos à existência de justa causa.

#### **Artigo 171.º**

*(Convocação e funcionamento do órgão da administração e do conselho fiscal)*

O órgão da administração e o conselho fiscal são convocados pelos respetivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

#### **Artigo 172.º**

*(Competência da assembleia geral)*

Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa coletiva.

São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

#### **Artigo 173.º**

*(Convocação da assembleia)*

A assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço.

A assembleia será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.

Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efetuar a convocação.

#### **Artigo 174.º**

*(Forma da convocação)*

1- A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respetiva ordem do dia.

2 - É dispensada a expedição do aviso postal referido no número anterior sempre que os estatutos prevejam a convocação da assembleia geral mediante publicação do respetivo aviso nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais.

3- São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados compareceram à reunião e todos concordaram com o aditamento.

4- A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

#### **Artigo 175.º**

##### *(Funcionamento)*

A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa coletiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

#### **Artigo 176.º**

##### *(Privação do direito de voto)*

O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

As deliberações tomadas com infração do disposto no número anterior são anuláveis, se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.

#### **Artigo 177.º**

##### *(Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos)*

As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.



### **Artigo 178.º**

*(Regime da anulabilidade)*

A anulabilidade prevista nos artigos anteriores pode ser arguida, dentro do prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.

Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação.

### **Artigo 179.º**

*(Proteção dos direitos de terceiro)*

A anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa-fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas.

### **Artigo 180.º**

*(Natureza pessoal da qualidade de associado)*

Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por ato entre vivos, quer por sucessão; o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.

### **Artigo 181.º**

*(Efeitos da saída ou exclusão)*

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem o direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

### **Artigo 182.º**

*(Causas de extinção)*

1. As associações extinguem-se:

Por deliberação da assembleia geral;

Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;

Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato de constituição ou nos estatutos;

Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;

Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;

Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos estatutos;

Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;

Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

### **Artigo 183.º**

#### *(Declaração da extinção)*

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo precedente, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

### **Artigo 184.º**

#### *(Efeitos da extinção)*

Extinta a associação, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes; pelos atos restantes e pelos danos que deles advenham à associação respondem solidariamente os administradores que os praticarem.

Pelas obrigações que os administradores contraírem, a associação só responde perante terceiros se estes estavam de boa-fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.